

A interceção do Regulamento Bruxelas II bis e do Regulamento (CE) n.º 4/2009, de 10.01 (regulamento em matéria de obrigações alimentares)^[1]

J. M. Nogueira da Costa
Procurador da República

[1] Texto apresentado nas “IV Jornadas Hispano-Lusas de Derecho Comparado”, organizadas pela Asociación Judicial Franciscano de Vitoria, que tiveram lugar nos dias 8 e 9 de novembro de 2019, no Marvão, Portugal.

Propositura pelo Ministério Público de ação de alimentos em Portugal a favor de criança com residência habitual na Suécia, a pedido da autoridade central, numa situação em que não existe regulação do exercício das responsabilidades parentais nem ação proposta para o efeito no Estado da residência habitual da criança. A causa de pedir e o pedido na ação de alimentos. Articulação entre os Regulamentos Comunitários.

I. O CASO

Enquanto magistrado do Ministério Público junto do Juízo de Família e Menores da Figueira da Foz, recebi, após distribuição, um processo administrativo originado em ofício proveniente da Direcção-Geral da Administração da Justiça (DGAJ), onde se solicitava a instauração de ação de alimentos a favor do menor Pedro..., contra o seu pai, M..., a pedido da mãe do menor, Maria..., residente com o menor há vários anos na Suécia.

A DGAJ referia que a mãe do Pedro auferia anualmente o salário de SEK 170 000 (€ 15 789,28) e que as despesas domésticas da mãe do Pedro e da criança, bem como as despesas escolares, ascendiam mensalmente ao valor de SEK 151 176 (€ 14 040,94).

Contactado o requerido pela DGAJ, enquanto autoridade central, conforme documentos juntos, alegou não poder contribuir para o sustento do filho, por estar desempregado, tendo junto uma declaração da Segurança Social onde se atesta que o mesmo não está a receber qualquer pensão/subsídio/prestação/complemento do Instituto da Segurança Social, I.P., tendo como último des-
conto outubro de 2013.

O requerido não alegou, todavia, incapacidade de trabalhar.

Referiu, porém, que a mãe evita que o mesmo tenha contactos com o filho, tanto que quando vem a Portugal não lhe diz nada e não lhe leva a criança.

O exercício das responsabilidades parentais nunca foi regulado, não obstante o Pedro ter nascido a 02-05-2013, conforme certidão de nascimento junta, de onde decorre também que o menor tem nacionalidade portuguesa.

Na sequência da solicitação da DGAJ [cf. artigo 56.º, n.º 1, alínea c), do Regulamento (CE) n.º 4/2009 do Conselho, de 18 de dezembro de 2008], e após consulta das bases de dados e averiguação a respeito da situação económica do pai da criança, propusemos uma ação especial para fixação de alimentos devidos a criança residente no estrangeiro, ao abrigo dos artigos 45.º e seguintes do Regime Geral do Processo Tutelar Cível e 3.º, n.º 1, alínea p), e 5.º, n.º 1, alínea g), do Estatuto do Ministério Público.

Não obstante a propositura da ação, no processo administrativo solicitámos à DGAJ e depois à Direção-Geral de Reinserção e Serviços Prisionais (DGRSP) (Autoridade Central para o Regulamento Bruxelas II bis), esta a pedido da DGAJ, os bons ofícios no sentido de informar a autoridade central sueca de que o exercício

das responsabilidades parentais não se encontra regulado e que, tendo o menor a residência habitual na Suécia, dever-se-ia aí providenciar pela aludida regulação.

II. AS QUESTÕES COLOCADAS

Visto isto, duas questões se colocavam. Vejamo-las e as respostas encontradas.

1.^a - Na ação de alimentos que propusemos, e não havendo regulação do exercício das responsabilidades parentais, até porque a mesma tem de ser proposta na Suécia, atento o disposto no artigo 8.º do Regulamento Bruxelas II bis^[2]^[3], o juiz, ao fixar os alimentos, não regula nem a guarda nem os convívios, pois tal matéria não lhe é colocada à apreciação, pelo que fixará os alimentos em função da guarda de facto e enquanto a mesma existir?

Resposta:

O Juízo de Família e Menores da Figueira da Foz é competente para a ação de alimentos, ao abrigo do artigo 3.º, alínea a), do Regulamento (CE) 4/2009 citado, pois é o tribunal do local em que o requerido tem a sua residência habitual.

Nos termos do artigo 15.º do Regulamento (CE) n.º 4/2009 citado, a lei aplicável às obrigações alimentares é determinada de

[2] Sob reserva do artigo 100.º, n.º 2, do Regulamento (UE) 2019/1111 do Conselho, de 25 de junho de 2019, relativo à competência, ao reconhecimento e à execução de decisões em matéria matrimonial e em matéria de responsabilidade parental e ao rapto internacional de crianças (reformulação), o Regulamento (CE) N.º 2201/2003 foi revogado *com efeitos a partir de 1 de agosto de 2022*.

O Regulamento (UE) 2019/1111 do Conselho entra em vigor no vigésimo dia seguinte ao da respetiva publicação no Jornal Oficial da União Europeia, *sendo aplicável a partir de 1 de agosto de 2022*, com exceção dos artigos 92.º, 93.º e 103.º, que são aplicáveis a partir de 22 de julho de 2019.

[3] Nos termos do artigo 8.º – competência geral –, os tribunais de um

Estado-Membro são competentes em matéria de responsabilidade parental relativa a uma criança que resida habitualmente nesse Estado-Membro à data em que o processo seja instaurado no tribunal, o que vale sob reserva do disposto nos artigos 9.º, 10.º e 12.º. No Regulamento (UE) 2019/1111 do Conselho, de 25 de junho de 2019, a norma é a do artigo 7.º, n.º 1.